



PROJETO DE LEI Nº 678//XV/1.^a

Reforça a proteção dos idosos que sejam vítimas de crimes

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao Projeto-Lei n.º 678/XV/1.^a, da iniciativa do Grupo Parlamentar “CHEGA”, que pretende assegurar a inclusão da condenação pelos crimes de exposição e abandono e de omissão da obrigação de alimentos praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, promovendo, para o efeito, alterações ao Código Civil e ao Código Penal.

O diploma apresentado propõe-se, ainda, criar um novo tipo legal de crime, que intitula de “Coação de Idoso a cargo”.

ENQUADRAMENTO | OBJETO DA INICIATIVA

Atentemos, de forma abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada.

A respeito da daquilo se apelida de violência contra idosos diz-se, (...) *os maus-tratos em contexto institucional são um fenómeno que nunca perde atualidade, porque, na consciência social, se colocamos um idoso numa instituição, a ideia é que ele seja bem cuidado e bem tratado enquanto estiver na mesma. Os maus-tratos não acontecem só*



em contexto institucional, eles também têm expressão relevante no seio das famílias. A violência contra idosos em meio familiar é uma forma particular de violência doméstica que tem cifras negras enormes: em cerca de metade dessas situações de violência contra idosos em meio familiar, não é apresentada queixa, seja por receio da vítima, seja pelo silêncio das pessoas que sabem destas situações, mas não as denunciam.

Para justificar a necessidade de modificar as regras referentes à incapacidade sucessória, assinala-se (...) *A primeira alteração ao Código Civil diz respeito à questão sucessória relacionada com a falta de dever de prestação de alimentos e de exposição ou abandono. O Código Civil, todavia, é omissivo no que respeita a prever uma consequência, para o não cumprimento desse dever por parte dos descendentes, que se reflita no regime sucessório.*

É certo que o artigo 1266.º do Código Civil prevê que o ascendente possa deserdar um descendente que lhe falte com o cumprimento do dever de alimentos. Contudo, o ato da deserdação nesta condição implica que o autor da sucessão, por via de testamento e com expressa declaração da causa, manifeste a vontade de deserdar o herdeiro legitimário. É, portanto, um ato que depende de expressa manifestação de vontade do ascendente nesse sentido. Já o artigo 2034.º do Código Civil, que determina quem carece de capacidade sucessória por motivo de indignidade, não faz depender a declaração de incapacidade da expressa declaração do ascendente, mas apenas da posição com que o descendente se posiciona perante a vítima de crimes, seu ascendente.

*



No que se refere às modificações propostas ao Código Penal, a exposição de motivos preconiza que alteração à natureza do ilícito e a sua moldura penal abstrata se justificam porquanto (...) *neste caso, uma situação semelhante à da deserdação, em que a vítima terá de manifestar a expressa intenção do praticar o ato em causa. Sendo nosso propósito o reforço da proteção do idoso (...) o crime de violação de obrigação de alimentos deve passar a ser crime público, com tudo o que daí decorre, designadamente, a possibilidade de denúncia facultativa por qualquer pessoa. Além disso, entendemos que deve ser dado um sinal claro à sociedade, aumentando a moldura penal deste crime.*

Já quanto à criação do novo tipo legal de crime, o de coação de idoso a cargo, (...) *é frequente que a dependência económica e de prestação de cuidados básicos, nomeadamente de higiene e de saúde, coloque os idosos numa situação de facto em que só podem contar com os seus familiares ou com terceiros prestadores de cuidados. Outras situações ocorrem em que os familiares, nomeadamente em situações de rutura conjugal ou de desemprego, pretendem aproveitar-se dos rendimentos da pessoa idosa que têm a seu cargo. São essas situações que estão na base da proliferação de lares de terceira idade e de centros de dia que não têm condições para receber idosos, e de (...) Outros existem que não se encontram sequer provisoriamente licenciados, o que lhes permite praticar preços reduzidos - se comparados com os das instituições que internam ou acolhem dentro dos requisitos previstos na lei - e, em consequência, são muito procurados para o internamento ou acolhimento de idosos. A legislação que se aplica à atividade destas instituições foi revista em 2014, e as penalidades aplicáveis a quem as explora foram significativamente agravadas. A alteração mais recente foi trazida pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro, mas num sentido mais idílico e desligado*



da realidade (...) Cumpre agora penalizar quem procura estas instituições para «depositar» os idosos a cargo, no sentido de contribuir de forma mais eficaz para a dissuasão da prática destas condutas.

*

Para tanto, são propostas as seguintes modificações,

Ao Código Civil:

“Artigo 2034º

[...]

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

a) (...);

b) (...);

c) O condenado por exposição ou abandono contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;

d) O condenado por violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge;

e) (anterior alínea c);

f) (anterior alínea d).”

Ao Código Penal:

“Artigo 250º

[...]



1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 240 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 300 dias.

3 - [...].

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

5 - (revogado).

6 - Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.”

É aditado o artigo 154º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

“Artigo 154.º-A

Coação de idoso a cargo

1 - Quem constranger pessoa idosa que se encontre a cargo do agente e esteja, à data, notoriamente limitada ou alterada nas suas funções mentais em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma e esclarecida, a ingressar ou permanecer temporariamente em instituição destinada ao internamento ou acolhimento de pessoas idosas que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 120 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior”.



ANTECEDENTES RELACIONADOS

A temática principal a que a iniciativa legislativa se refere **não é inovadora**, inclusive face às propostas de aditar às causas de indignidade sucessória a condenação por alguns dos ilícitos criminais que agora surgem elencados.

Assim ocorreu nos Projetos de Lei n.ºs 246/XIII/1.^a e 1017/XIII/4.^a, ambos da autoria do então grupo parlamentar do CDS-PP. ⁽¹⁾

Além dessas, antes, cumpre também conferir destaque à iniciativa contida no Projeto de Lei n.º 632/XII/3.^a, do grupo parlamentar do PS, que culminou na aprovação da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, a qual aditou ao Código Penal o atual artigo 69.º-A. do Código Penal, e modificou o artigo 2034.º, do Código Civil, sendo estas as últimas alterações legais que o nosso ordenamento jurídico conheceu relativamente à temática da indignidade sucessória desde 1966, com a entrada em vigor do Código Civil.

Mais recentemente, atente-se no conteúdo do Projeto de Lei n.º 241/XV/1.^a (PAN) e ainda do Projeto de Lei n.º 640/XV/1.^a (PSD), ambos objeto de parecer deste CSMP.

Não existindo motivos supervenientes que justifiquem modificação ao conteúdo essencial das análises que anteriormente foram produzidas a respeito daquelas

⁽¹⁾ Da consulta efetuada junto da Assembleia da República verifica-se que as iniciativas assinaladas foram **alvo de rejeição** em votação plenária: o que sucedeu em 22/12/2016 e 26/10/2018, respetivamente. Cf. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=4040> e <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43097>



iniciativas legislativas, as mesmas serão levadas em linha de pensamento no parecer que se segue.

ANÁLISE SUBSEQUENTE

A respeito da temática do instituto da indignidade sucessória e tal como se assinalou a respeito dos Projetos de Lei n.ºs 241/XV/1.^a e 640/XV/1.^a, duas notas prévias parecem justificar-se:

- 1) Tal como surge, a proposta, ainda que incompleta quanto à previsão de pena acessória de indignidade, parece-nos assumir alguma **coerência sistemática** com o conteúdo da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, e com o paradigma então assumido, que promoveu alterações ao Código Penal e ao Código Civil, no instituto da indignidade sucessória, em concreto com a criação do artigo 69.º-A, do Código Penal, isto é, da pena acessória de declaração da indignidade sucessória nas situações previstas na alínea a), do artigo 2034.º, do Código Civil, ou seja, as modificações pretendidas deveriam encontrar **idêntico arrumo sistemático**, o que nos parece constituir adequada solução, isto é, com expressa previsão das penas acessórias suscetíveis de ser aplicadas a cada um dos crimes subjacentes, tal como atualmente constam para as vigentes;
- 2) Parece ainda ser de assumir e reconhecer que efetivamente existe **necessidade de promover alterações mais significativas ao instituto da indignidade sucessória**, designadamente aproveitando a oportunidade para conferir solução a outras situações de facto que atualmente se



assumem como **lacunas normativas sem resolução**, tais como, o acrescentar de outros tipos de crime não previstos como causa de indignidade, de esclarecer definitiva e expressamente que a indignidade se aplica a todas as formas de sucessão e de conferir a possibilidade do recurso à ação de declaração de indignidade, nos casos de morte do autor do crime; Definido o respetivo âmbito das alterações e as razões que as fundamentam, a nossa abordagem cingir-se-á à ponderação pela necessidade de se alterar o regime jurídico vigente em matéria de incapacidade sucessória face à atual realidade social.

Tudo isto com o único objetivo de motivar um debate mais profundo na medida em que o projeto traduz, como sempre, uma **opção de natural conformação política** que não cabe aos aplicadores da Lei questionar, mas antes apenas e em colaboração apreciar e questionar da sua validade face ao ordenamento jurídico entendido na sua globalidade.

Alterar o conteúdo do artigo 2034.º do Código Civil, com a inclusão de novas causas de indignidade sucessória, implicará, necessariamente, que se promovam alterações a outros normativos, ou seja, aos artigos 2035.º e 2036.º do mesmo compêndio normativo, o que não sucede.

A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES | BREVE CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DA INCAPACIDADE SUCESSÓRIA E A SUA ARTICULAÇÃO

São muitos os que desejam que os institutos da deserdação e da indignidade contemplem um maior número de situações, por forma a permitir ao *de cuius*



afastar do direito à sua herança determinadas pessoas que não lhe são ou deixaram de ser queridas. ⁽²⁾

A articulação dos institutos assinalados, por forma a tentar perceber de que modo pode o *de cuius* utilizá-los em seu maior benefício, parece-nos constituir desafio importante para se compreender se existe ou necessidade de promover alterações ao seu atual figurino legal.

No nosso ordenamento jurídico os direitos sucessórios constituem-se como tipos fechados, permitindo assim uma restrita conformação do seu conteúdo pelas partes e impondo deste modo um sistema de *numerus clausus*, criando grande parte dos inconvenientes que lhe são apontados, tais como a **excessiva rigidez** dos modelos impostos pela lei. ⁽³⁾

⁽²⁾ Exemplo paradigmático da consagração efetiva desse objetivo foi o da alteração introduzida ao Código Penal, através da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, que criou no ordenamento jurídico a indignidade sucessória como pena acessória por parte do único herdeiro, autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado. Além das alterações consagradas no artigo 2036.º do Código Civil, ao conferir legitimidade *ad causam* ao Ministério Público para instaurar a ação de indignidade nos casos em que a sentença penal não o tiver feito.

⁽³⁾ Tal como assinalado na Exposição de Motivos, a problemática em questão foi alvo de profunda análise no acórdão proferido em 07/01/2010, pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo n.º 104/07.9TBAMR.S1 (cujo relator foi o Juiz Conselheiro Pires da Rosa), tendo-se aí concluído: 1 – O artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil estabelece um princípio geral de capacidade sucessória passiva, sendo que um sucessor é um beneficiário, é alguém que vê ingressar no seu património os bens de quem morreu. 2 – Há, todavia, e no que à sucessão legal diz respeito, duas situações em que, na perspetiva relacional entre quem morre e quem lhe vai suceder, a lei não suporta de todo em todo a transmissão beneficente – que o autor da sucessão (ou os seus mais próximos) tenha sido vítima por parte do (original) sucessor de um atentado à vida, ou de um atentado grave ao seu património moral, através da utilização ínvia da máquina da justiça. 3 – A regra é, portanto, a da capacidade (artigo 2033.º, n.º1 do Código Civil); no que à sucessão legal se reporta, a exceção



Em matéria de capacidade sucessória, o nosso Código Civil encontra-se claramente traçado para a **proteção do núcleo familiar**. Ainda assim, o legislador consagrou determinadas causas que por serem de tal modo graves e ofensivas do autor da herança, é-lhe atribuída a faculdade de desonerar determinadas pessoas à herança dos seus bens.

As causas de incapacidade sucessória motivadas por indignidade são quatro – cf. artigo 2034.º do Código Civil.

São elas: a ofensa, consumada ou tentada, contra a vida do testador (alínea a)), o atentado contra a honra do testador (alínea b)), a atuação contrária ao exercício da liberdade de testar (alínea c)), e por último, o atentado contra o próprio testamento (alínea d)).

Será indigno de suceder todo aquele que através de dolo ou coação induzir o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento, ou todo aquele que dolosamente haja subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido o

são – e são apenas, taxativamente – as exceções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 2034.º. 4 – No mais, ficará no património da vítima a “punição civil” da perda da capacidade sucessória: na sucessão legítima dispendo livremente dos seus bens, usando o mecanismo da sucessão testamentária; na sucessão legitimária, utilizando o mesmo mecanismo para deserdar o seu agressor, nas situações previstas no artigo 2166.º do Código Civil. 5 – Não pode todavia reconhecer-se capacidade sucessória a um pai que violou uma filha de 14 anos, a obrigou a abortar aos 15 anos, após cumprir a pena de prisão em que foi condenado persistiu na ofensa a sua filha (que nunca lhe perdoou) e se vem habilitar à herança desta sua filha por morte dela aos 29 anos, em acidente de viação – reconhecer-lhe essa capacidade seria manifestamente intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do direito de lhe suceder e portanto ilegítimo, por abusivo, esse mesmo direito.

Ou seja, face à factualidade resumida, o STJ vendo-se perante a incapacidade de resolver a questão por via da declaração da indignidade sucessória, acabou por decidir no mesmo sentido prático e útil mas tendo que fazer uso do instituto do abuso de direito.



testamento, antes ou depois da morte do de *cuius*, ou se aproveitou de algum desses factos.

Doutrinariamente é inequívoca a afirmação da tipicidade das causas de indignidade.

O direito à legítima pode ser excluído, ainda que mediante declaração expressa do *de cuius*, quando condutas excepcionalmente censuráveis do sucessível o justifiquem. É precisamente ao ato de privação da legítima, determinado por vontade manifestada através de testamento, que caracteriza o instituto da deserdação.

Ora, além das causas de indignidade em que qualquer sucessível pode incorrer (artigo 2034.º do Código Civil), o legitimário é também suscetível de ser afastado da sucessão por força da ocorrência de algum motivo de deserdação.

A produção da incapacidade ou ilegitimidade sucessória que se obtém por esta via pressupõe no entanto, a celebração de testamento que promova a deserdação com a identificação expressa da respetiva causa, a qual terá que consistir em alguma das integradas no elenco taxativo das três alíneas do artigo 2166.º do Código Civil.

A deserdação vem tratada em sede da sucessão legítima e difere da indignidade, quer nas suas causas quer na sua extensão, quer ainda na sua forma de atuar. No entanto, partilha com a indignidade a sua natureza de incapacidade sucessória. Trata-se de uma verdadeira incapacidade, visto o seu resultado ser em princípio o de afastar o sucessor legitimário da sucessão, impedindo a própria aquisição do direito de suceder. E será assim porque, tendo no testamento a sua fonte



necessária, a deserdação opera automaticamente a partir da abertura da sucessão. Mesmo no caso de o testamento só ser conhecido posteriormente, como é habitual, não chega a dar-se a denominada vocação.

É assim inquestionável que o Código Civil é manifestamente mais exigente para efeitos da deserdação do que para o efeito da declaração da indignidade. As causas da deserdação são afinal mais vastas que as causas de indignidade.

Deste modo, podemos distinguir os dois institutos: ⁽⁴⁾

- a) A deserdação só atinge os herdeiros legitimários já a indignidade pode recair sobre qualquer pessoa, herdeiro ou legatário;
- b) Na deserdação, mesmo antes da abertura da sucessão, o legitimário já se encontra impedido de receber qualquer benefício quer seja uma atribuição feita por lei, contrato ou testamento, diferentemente na indignidade tudo se passa como se não tivesse havido o chamamento, dada a eficácia retroativa do conhecimento da indignidade;
- c) A deserdação só produz efeitos quando é expressa em testamento, sendo que a indignidade declara-se independentemente de ser conhecida ou cognoscível do autor da sucessão, a única exigência é a de que efetivamente tenham ocorrido os factos concretos cuja verificação a lei faz depender a declaração;
- d) A deserdação pressupõe que o pretense herdeiro legitimário não seja tampouco chamado a aceitar ou repudiar a herança, sendo que, na indignidade,

⁽⁴⁾ Seguimos de muito perto a lição de Vânia Catarina de Freitas Ribeiro, in “As Restrições à Liberdade de Testar”, Universidade do Minho, págs. 58 e 59.



o indigno é chamado a exercer as faculdades inerentes à vocação sucessória, verifica-se uma eliminação *ex tunc* da vocação sucessória que lhe fora dirigida;

- e) Enquanto na indignidade as causas geradoras têm de ser objeto de prova e de conhecimento judicial (seja por via de ação ou exceção), na deserdação é somente necessário demonstrar-se qual o motivo que levou o *de cuius* a tomar essa decisão antes de falecer;
- f) As causas que levaram à deserdação decorrem antes da abertura da sucessão, esta é a regra geral. No entanto, há algumas causas que determinando a indignidade, se referem a fatos ocorridos após a abertura da sucessão.

O instituto da indignidade permite ao autor da sucessão o perdão do indigno, através da denominada reabilitação – artigo 2038.º do Código Civil. A reabilitação pode ocorrer, mesmo após a indignidade já ter sido declarada judicialmente, tendo no entanto de ser feita mediante declaração expressa.

A reabilitação é assim um ato jurídico formal e terá de ser feita em testamento ou escritura pública, sendo contemplada a possibilidade de reabilitação tácita, ou seja, quando em testamento o testador, tendo conhecimento da causa de indignidade, contempla o indigno com alguma disposição de bens. Nestes casos o indigno é admitido a suceder, dentro dos limites da disposição testamentária (n.º 2 do artigo 2038.º).

O efeito de privar da legítima não afeta os descendentes do deserdado, que gozam do direito de representação nos termos do artigo 2037.º, n.º 2, do Código Civil, aplicável *ex vi* do artigo 2166.º, n.º 2, do mesmo diploma. O n.º 2 do artigo 2166.º do



Código Civil equipara o deserdado ao indigno, para todos os efeitos legais, conduzindo, assim, à aplicação dos artigos 2034.º e 2035.º do Código Civil em sede de deserdação.

O mesmo se passa com a verificação de incapacidade sucessória por motivo de indignidade. Tratando-se de sucessão legal – legítima ou legitimária –, os descendentes do indigno poderão concorrer atuando a representação sucessória.

A incapacidade sucessória, quer seja pela vertente da indignidade, quer pela da deserdação, *funda-se numa ideia de vileza do sucessível que haja sido revelada através da prática de atos que, direta ou indiretamente, agredam a personalidade do autor da sucessão.*⁽⁵⁾

FRANÇA E ESPANHA: UM (MUITO) BREVE OLHAR POR SOLUÇÕES COMPARADAS PRÓXIMAS

Em França, o instituto da deserdação não existe, porque não há qualquer limitação de disposição dos bens, e onde a opção passou apenas por consagrar uma causa de incapacidade sucessória, por via da indignidade.

O regime espanhol admite a deserdação e a indignidade.

Em França assim, como em Portugal, estabelece-se o direito à legítima para os descendentes do falecido e para o cônjuge do falecido, se não existirem descendentes.

⁽⁵⁾ Cf. José Alberto González, Código Civil Anotado, Direito das Sucessões, pg. 194, nota 61.



No direito sucessório Francês, como se disse, o instituto da deserdação não existe, tendo sido anulado pela indignidade sucessória.

De acordo com os artigos 726.º e seguintes, do Código Civil francês, as causas de indignidade sucessória são:

- O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter morto ou tentado matar deliberadamente;
- O condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter deliberadamente golpeado ou exercido violência ou agressão que tenha resultado na morte não intencional da vítima.
- A condenação, como autor ou cúmplice, por homicídio voluntário, consumado ou tentado, do autor da sucessão;
- A condenação, como autor ou cúmplice, por ter exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste;
- A condenação por testemunho falso contra o autor da sucessão em processo criminal;
 - A condenação por voluntariamente não impedir crime contra a integridade física do autor da sucessão de que resulte a morte do mesmo, quando o poderia ter feito sem perigo para si ou para terceiros;
- A condenação por denúncia caluniosa contra o autor da sucessão de que tenha resultado pena criminal para este.

Por sua vez, no ordenamento jurídico espanhol, prevê a existência das duas figuras jurídicas que possibilitam a privação da legítima aos herdeiros, do testador, ou seja, estão presentes os institutos da deserdação e da indignidade.



A indignidade esta prevista a partir dos artigos 756.º e seguintes do Código Civil, enquanto a deserdação nos artigos 848.º e seguintes.

As causas de indignidade são as seguintes:

- Quem tiver sido condenado por atentado à vida, por graves lesões, por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente, crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente;
- Quem tiver sido condenado por crime contra os direitos e deveres familiares contra o autor da sucessão; privação do poder paternal ou remoção do exercício da tutela ou acolhimento familiar de um menor ou incapaz natural, pela via judicial, porque lhe seja imputável, quando o incapaz seja o autor da sucessão;
- Quem tiver sido condenado por falsa denúncia contra o autor da sucessão, relativamente a crime punível com pena grave;
- Quando o herdeiro maior de idade tiver conhecimento da morte violenta do autor da sucessão pelo herdeiro maior de idade e não o denunciar (não obstante desta causa cessar quando não tiver obrigação de o denunciar);
- Quem com ameaça fraude ou violência obrigar o autor da sucessão a fazer ou alterar testamento ou impedi-lo de o fazer ou de o alterar;
- Quem suprimir, ocultar ou alterar testamento do autor da sucessão;
- Quem não tiver prestado os cuidados necessários ao autor da sucessão, quando este seja uma pessoa com deficiência.

A deserdação pode ter as seguintes causas:

- Condenação por atentado à vida, por graves lesões, por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente, crimes contra a liberdade, a integridade moral e



a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente;

- Condenação por falsa denúncia contra o autor da sucessão, relativamente a crime punível com pena grave, com ameaça, fraude ou violência, ter obrigado o autor da sucessão a fazer ou alterar testamento ou impedido de o fazer ou de o alterar;
- Suprimir, ocultar ou alterar testamento do autor da sucessão;
- A inibição das responsabilidades parentais;
- A privação de alimentos aos seus filhos ou descendentes sem motivo legítimo e algum dos pais ou ascendente terem tentado contra a vida do outro, caso não tenha ocorrido reconciliação entre eles;
- Negar prestar alimentos, sem motivo legítimo aos pais ou ascendente e injúrias graves.
- O incumprimento grave ou reiterado dos deveres conjugais;

A NECESSIDADE DE ALTERAR O MODELO VIGENTE | RESPOSTA ÀS VARIADAS PROBLEMÁTICAS ASSOCIADAS

Sumariamente caracterizados os institutos da deserdação e da indignidade e elencadas telegraficamente as soluções contidas nos ordenamentos francês e espanhol (muito em particular este último com o modelo dualista), cumpre agora compreender se o modelo vigente no Código Civil justifica as alterações preconizadas na fundamentação constante da exposição de motivos da iniciativa em análise, ou seja uma acrescentar **tutela reforçada preventiva** para os superiores interesses das pessoas lesadas, que são alvo de tratamento *indigno* por parte dos seus presumíveis sucessores.



Como resulta da análise antecedente, atualmente, abandonar ou privar de alimentos a quem se está obrigado, ofender dolosamente a integridade física, abusar sexualmente, ⁽⁶⁾ com a conseqüente condenação criminal, constituem efetivamente causas justificativas de **incapacidade sucessória** no ordenamento jurídico português, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2166.º, do Código Civil, porém, exclusivamente **pela via da deserção**.

A diferença fundamental surge no modo como a incapacidade se operará.

Hoje pressupõe um ato de vontade expressa do futuro autor da herança, pela via da deserção. A serem causas de indignidade, como pretende o projeto-lei em análise, retira-se-lhe a vontade, a liberdade de assim decidir.

Em suma, estará em causa uma opção política que suprimirá potencialmente a liberdade de decisão e a vontade do futuro *de cuiús*, e substituída, em nome de um **interesse público**, por uma consequência quase *ope legis* decorrente da indignidade.

Independentemente de se discutir a opção, neste momento, interessa compreender os seus fundamentos face àquilo que é hoje um princípio basilar em matéria de proteção da individualidade própria de cidadãos, *leia-se*, para os casos que nos ocupam, em regra, pessoas potencialmente *particularmente indefesas* ou, no dizer da lei, *vítimas especialmente vulneráveis* de crimes cujo conceito se reconduz

⁽⁶⁾ Ou mesmo quem seja autor de crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente.



ao de *criminalidade violenta* (cf. artigo 1.º, alíneas j) e m) e 67.º-A, do Código do Processo Penal e ainda 21.º e seguintes do Estatuto da Vítima)

A legislar-se deste modo estará assente que se prescinde, ou se limitará, o princípio da autonomia e da participação dos cidadãos, com direta repercussão na sua capacidade de exercício e de disposição relativamente ao seu património. Isto é, a liberdade de testar, a liberdade de decidir se quer ou não afastar da sua herança, determinado presumível herdeiro. Mesmo que, contra si, tenha praticado um crime suscetível de censura comunitária, mas cujos bens jurídicos são eminente e exclusivamente pessoais.

POTENCIAL JUSTIFICAÇÃO PARA ALTERAR O MODELO VIGENTE A NOVAS REALIDADES VALORATIVAS

Urge, pois, saber se são estes os fundamentos de facto que se pretendem ver alvo de uma resposta jurídica diferente daquela que se mostra hoje e desde há mais de 50 anos consagrada no Código Civil vigente.

Ou seja, uma realidade jurídica que conjuga os institutos da deserdação e da indignidade de forma articulada, com respeito pela liberdade e vontade de quem decide sobre a transmissão do seu património em virtude da morte.

Com efeito, uma breve análise do direito comparado permite-nos concluir que nos países em que o regime jurídico das incapacidades sucessórias se concentra no instituto da indignidade (sistema monista), efetivamente constituem causas de incapacidade a condenação pelos crimes em projeto. Porém, nos casos de



consagração múltipla de institutos (**sistema dualista**), como é o caso do nosso ordenamento, a condenação por aqueles ilícitos queda-se como causa para fazer funcionar o instituto da deserdação.

Estamos, aqui, num domínio de superior complexidade factual e, simultaneamente, de **menor grau de tolerância por parte da comunidade**, e eventualmente, pela via da indignidade, suscetível de maior decência responsabilizadora em sede de incapacidade sucessória.

Os tempos atuais e o pensamento subjacente são claramente diferentes daqueles em que, há quase 60 anos, se legislou. E haverá que assumir a possibilidade de as respostas atuais poderem efetivamente reclamar por uma adequada resolução a soluções indevidas.

Desde 2014 que o artigo 2034.º consagra, com evidente naturalidade e aceitação comunitária, uma regra de sobreposição do interesse público à vontade privada, e o autor do crime homicídio doloso, mesmo que tentado, é sancionado civilmente, com a perda da capacidade sucessória, independentemente da vontade da vítima.

Trata-se pois de ilícito que atenta contra o bem jurídico fundamental vida, com elevada censurabilidade social, que afronta a moralidade e os bons costumes.

Reconhecer aos autores de crimes desta natureza e gravidade, o direito a suceder constituiria uma afronta, justamente por atentar contra conceções éticas, morais e jurídicas dominantes e que, atualmente, possuem uma resposta penalmente muito relevante e bem distinta de outrora.



Por esse motivo parece poder sustentar-se que poderá a lei a regulamentar as **situações omissas**, que, tal como as que vêm definidas no sobredito artigo 2034.º, se consideram, por essa **mesma bitola**, de **especial e muito relevante gravidade e conseqüente censurabilidade**.

Serão os casos dos crimes contra a **liberdade e autodeterminação sexual**. E serão, porventura, também os de **violência doméstica**, bem como os de **ofensa à integridade física dolosa**. Bem como, ainda que de modo axiologicamente diferente, os de **exposição ou abandono** e de **violação de obrigação de alimentos**.

Ou seja, parcialmente, tal como proposto na iniciativa.

Se é verdade que a família e as relações de confiança que aí se estabelecem constituem um pilar base da vivência em sociedade, também não é menos verdade que é precisamente nesses espaços que se levantam as questões de maior delicadeza e que por isso devem merecer esmerada atenção do legislador.

Ora, a solidez familiar não se pode manter enquanto não forem **eficazmente prevenidas e punidas as situações de flagrante violação da dignidade de elementos da família**, de quem as vítimas esperam, legítimas e reforçadas expectativas, comportamentos de confiança e não de violência.

Poder-se-á argumentar, como anteriormente assinalado, que existirá sempre a faculdade que a lei dá ao autor da sucessão de manifestar a sua vontade anti sucessória, por via da deserdação.



Porém, será justo reconhecer num juízo de proximidade à realidade do nosso tecido social, uma fatia muito significativa das vítimas encontra-se, frequentemente, fruto da sua habitual e compreensível ambivalência, numa posição de fragilidade, vulnerabilidade e mesmo de evidente inferioridade em relação à pessoa agressora. Como parece decorrer, de forma notória face à realidade vigente, no exemplo típico das situações de violência doméstica, muito em particular nos casos filio-parentais.

Se é verdade que a sucessão hereditária é necessária para manter a continuidade de um certo equilíbrio geracional, a verdade é que aquilo que se espera de todos os elementos da família é um contributo permanente para a manutenção dessa unidade, manifestado por atos que revelem respeito, generosidade, bondade, solidariedade e, até em situações de doença ou necessidade, compaixão e responsabilidade moral. ⁽⁷⁾

Nesta decorrência, parece ser de aceitar que a lei acautele e puna certos atos atentatórios da dignidade das pessoas, enquanto princípio cimeiro da nossa Lei Fundamental, sendo de ponderar uma possível alteração legislativa, tal como consta da iniciativa em análise.

⁽⁷⁾ Filomena do Carmo Martins Vaz, in “Indignidade Sucessória e Deserdação: Fundamentos Para Uma Alteração Legislativa”, 2015, pág. 69. No mesmo sentido, veja-se também Maria Clara Marques de Queirós Ferreira Reis, in “Dignidade da pessoa e indignidade sucessória, Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade”, 2022, pág. 44, e ainda Janina Gabriela Teixeira Barros, in Deserdação e indignidade sucessória: alteração legislativa. Todos estudos disponíveis on-line.



Desse modo, parece-nos, a lei poderá eventualmente servir um desígnio de **função de prevenção social positiva**, reforçando-se os valores de estabilidade, unidade, equilíbrio e harmonia no núcleo familiar onde o valor da confiança deverá imperar.

A VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E AS MODIFICAÇÕES AO TIPO LEGAL DE CRIME

Como *supra* se assinalou, as alterações propostas cingem-se ao agravamento das molduras penais abstratas e à atribuição de natureza pública.

Tratando-se de modificações que relevam, em exclusivo, do ponto de vista da livre conformação do poder legislativo, nenhum comentário se nos oferece evidenciar do ponto de vista dessas mesmas opções. Não deixando de se evidenciar, no entanto, que não vislumbramos em que medida, face ao similar desvalor das condutas e modalidades de ação consagradas na norma, se justificará uma diferença tão acentuada da pena de prisão no seu limite máximo consagrado para o n.º 4.

Do mesmo modo, face ao tipo de crime em causa, não vislumbramos que a natureza pública modifique uma tutela reforçada do bem jurídico que visa proteger.

COAÇÃO DE IDOSO A CARGO

A respeito desta nova incriminação proposta, atendendo ao que nos parece ser o objetivo da norma, fundamentalmente o *abandonar* e pessoa idosa em unidade de



acolhimento, reproduzimos o que anteriormente fizemos assinalar face a idêntica iniciativa. Assim:

No que concretamente respeita ao novo ilícito (...), e no que respeita ao bem jurídico tutelado, estará em causa a proteção de direitos fundamentais das pessoas vulneráveis, como a integridade física, psíquica, emocional e moral e, em geral, a saúde. Tratar-se-á, pois, e à semelhança de outros ilícitos como a violência doméstica, de um bem jurídico plúrimo, fundado, em última análise, na dignidade da pessoa. Por outro lado, tutela-se, de forma reforçada, a expectativa da confiança que resulta da especial ligação entre a vítima e o agente do crime.

Assim sendo, porque assim parece ser, e considerando-o como uma forma de violência, estamos perante um novo tipo, especial, para punição de condutas que poderiam ser já abrangidas por incriminações como a violência doméstica – caso se verificassem os demais pressupostos, como, por exemplo, a coabitação [cfr. artigo 152.º, n.º 1, d) do Código Penal].

Por outro lado, e sendo um efetivo maltrato, psíquico, poderá estar em causa a eventual prática de um crime de maus-tratos, p. e p. pelo disposto no artigo 152.º-A, n.º 1, a) do Código Penal – o qual não exige já coabitação. Anota-se, ainda, que, atenta a conduta em causa do novo tipo sob análise, poderia, ainda, ser equacionado alteração do tipo de exposição ou abandono, p. e p. pelo disposto no artigo 138.º do mesmo Código (que, atualmente, exige perigo para a vida), de modo a abarcar, igualmente, o abandono nos termos propostos.



Nestes termos, considera-se que as situações de abandono poderão já merecer tutela penal pelas disposições assinaladas (ou outras), tal como os referidos tipos se encontram redigidos ou, eventualmente, com alteração da construção dos respetivos tipos objetivos de ilícito. Ou seja, em alternativa ao tipo especial proposto, autónomo, poderá o legislador equacionar a alteração das mencionadas normas incriminadoras, por forma a poder integrar as situações de abandono.

Ainda assim, entendendo o legislador que, não obstante as situações de abandono consubstanciarem um verdadeiro maltrato, não preencherão, em todos os casos, os mencionados tipos de ilícito, ou outros, nem equacionando a alternativa acima referida, poder-se-á reconhecer a adequação da incriminação para efetiva tutela dos direitos fundamentais acima aludidos das pessoas adultas vulneráveis, através da punição proposta.

Ademais, importará lembrar, à semelhança do assinalado no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre os projetos de Lei n.º 61/XIII/1.ª e n.º 62/XIII/1.ª, que a introdução de criminalização desta natureza implica séria ponderação e aprofundado conhecimento sobre a realidade de facto que lhe está subjacente. Com efeito, e como se anotou no referido anterior parecer, «seria relevante conhecer com algum rigor quantos idosos foram abandonados nos hospitais no(s) último(s) ano, qual o tempo médio em que tal situação perdurou, quais são os principais motivos da ocorrência – por exemplo, se os idosos viviam sozinhos anteriormente ou estavam a cargo de alguém e se a recusa dos familiares se deveu a falta de condições efetivas ou por motivos que podem ser dignos de censura penal – e qual o destino que lhe foi dado posteriormente (em especial, se o idoso voltou à família ou foi colocado em instituição)».



A este respeito, não poderemos, ainda, esquecer que a realidade factual abrangida por esta incriminação confronta com as conhecidas dificuldades de apoio social no plano do acolhimento de pessoas idosas e com deficiência, com maior acuidade quando existe diagnóstico de doença mental. Nestes termos, a ser aprovada a norma proposta, será inevitável que sejam particularmente visadas as famílias com menos possibilidades financeiras ou sociais, as quais poderão não ter efetiva possibilidade de ter a pessoa vulnerável a cargo nem lograr vaga em instituição adequada para o seu acolhimento. Acresce que a sinalização da situação ou pedido prévio a serviços sociais para acolhimento poderá escapar às referidas famílias com menos condições socioeconómicas – e, eventualmente, menor acesso a informação. Quadro social que, conforme assinalado no citado parecer sobre os projetos de Lei n.º 61/XIII/1.ª e n.º 62/XIII/1.ª, «pode suscitar questões de inexigibilidade ou atenuação da exigibilidade do comportamento lícito, reduzindo a censura do comportamento a um nível que podem tornar a intervenção penal em todos os casos de abandono, não só desproporcionada como ineficaz». Na verdade, avançando esta censura acrescida, porque penal, ao Estado sempre caberá, enquanto obrigação constitucional a que está vinculado, criar e proporcionar, com dignidade, as mínimas condições económicas, habitacionais e sociais, de facto, para o acolhimento das pessoas adultas vulneráveis, que, no momento atual, não conseguem ainda fixar-se nesse patamar mínimo.

Neste sentido, e à luz do princípio da intervenção mínima do direito penal, permitimo-nos recuperar, em parte, particular sinalização, efetuada no anterior parecer do CSMP, respeitante aos «casos reconhecidamente mais graves, como serão os de simulação de uma doença do idoso precisamente tendo em vista o abandono (como será o caso dos internamentos em períodos festivos ou de férias, em que o hospital funciona como “lar



temporário”), ou com omissão de informação com intenção de não poder ser contactado pelos serviços sociais».

Por outro lado, e no que respeita ao abandono em instituição destinada à permanência de pessoas idosas não licenciado, parece-nos, poderá servir este segmento para tutelar pela via penal o que, na perspetiva administrativa, já é sancionado a título de contraordenação, no que concretamente respeita à falta de licenciamento. Ou seja, a exigência do não licenciamento introduz circunstância diferenciadora cuja relevância para tutela dos bens jurídicos identificados das próprias vítimas nos parece, pelo menos, lateral ou indireta. Melhor dizendo, não vislumbramos especiais razões para, na estrita perspetiva das vítimas, se punir o abandono em instituição destinada ao acolhimento não licenciada, excluindo-se o abandono em instituição licenciada. Se o cerne da tutela da pessoa adulta vulnerável está no abandono, cremos que inexistirão adequados motivos para tal destrição – ainda que o legislador pudesse, eventualmente, ponderar a ausência de licenciamento como circunstância agravante do tipo. De resto, em abstrato e na perspetiva dos direitos fundamentais da pessoa adulta vulnerável, mais relevante ainda será a ponderação sobre as condições materiais do acolhimento do que os aspetos formais do licenciamento – tutelados, em particular, pela via administrativa.

Ainda sobre este aspeto haverá que notar que o facto de o legislador utilizar o termo instituição deixará de fora, em face do estrito princípio da legalidade, situações de particulares que acolhem pessoas adultas sem a estrutura organizativa de uma instituição mas que desenvolvem essa atividade, de forma não autorizada, em residência própria ou noutra imóvel equiparado a troco de contrapartidas monetárias.



Não se discute, contudo, a valia da tutela penal que o legislador pretende introduzir, sendo esta opção de política criminal que encontrará, sem dúvida, respaldo na ordem axiológica constitucionalmente estabelecida. Porém, o modo como o tipo é construído necessitará, pelo exposto, ainda, de maior adequação e aprofundada ponderação da sua construção e delimitação jurídica, com vista à tutela que se impõe dos direitos fundamentais das pessoas adultas vulneráveis.

CONCLUSÃO

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 678/XV/1ª em apreço, não obstante se reconhecer que a iniciativa legislativa, em geral, pretende dar resposta a preocupações claramente identificadas na exposição de motivos, verifica-se, em síntese, que as soluções apresentadas carecem de melhor ponderação, nomeadamente, à luz da proteção dos efetivos interesses das pessoas idosas, por forma a preservar a coerência e eficácia da completude do ordenamento jurídico.

Eis o parecer do CSMP.

*

Lisboa, 14 de abril de 2023